



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848505 - RJ(2019/0340112-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
ANA LUIZA NANCI SOARES DE LEAL - RJ206604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE PRAÇA PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E SHOPPING CENTER. DANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por empresa concessionária contra decisão monocrática que deu provimento a recursos especiais do Ministério Público e de Município em ação civil pública ajuizada em razão da desafetação de praça pública, prevista na Lei Municipal n. 183/2006, e da posterior construção de terminal rodoviário integrado a *shopping center* em seu local, reconhecendo a responsabilidade civil ambiental da agravante pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da supressão da praça.

2. Fato relevante. Na origem, a ação civil pública foi julgada procedente para, entre outros pontos, declarar a nulidade do ato de desafetação e do contrato administrativo, impor obrigações de fazer e não fazer à empresa e ao Município e condenar os réus, solidariamente, à indenização por danos ambientais e urbanísticos. Em apelação, o Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade da empresa, reconheceu a perda superveniente do objeto quanto aos pedidos invalidatórios, manteve a supressão da praça e condenou apenas o Município à indenização pelos danos urbanísticos decorrentes da supressão do bem de uso comum.

3. As decisões anteriores. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça não conheceu de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 183/2006, por reputá-la lei formal de efeitos concretos, insuscetível de controle concentrado. Os recursos especiais do Ministério Público e do Município foram providos, em decisão monocrática, para restabelecer a responsabilidade da empresa pelo dano ambiental, o que ensejou o presente agravo interno, em que a agravante busca: (i) o não conhecimento dos recursos especiais, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) a anulação da decisão monocrática por violação à cláusula de reserva de plenário, sob alegado juízo implícito de inconstitucionalidade da lei municipal; e (iii) o restabelecimento do acórdão estadual que afastou sua responsabilidade por ausência denexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do dever de indenizar pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da supressão de praça pública depende, necessariamente, de prévia declaração de invalidade ou inconstitucionalidade da lei municipal que autorizou a desafetação do bem de uso comum do povo.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível imputar responsabilidade civil ambiental à empresa concessionária que construiu e explora economicamente terminal rodoviário e *shopping center* implantados na área da praça suprimida, à luz da responsabilidade objetiva, solidária e da teoria do risco integral; e (ii) saber se o exame dessa responsabilidade esbarra ou não nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e na alegada necessidade de controle concentrado de constitucionalidade da lei municipal pelo órgão competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a premissa da agravante de que seria indispensável declaração formal de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 183/2006 para reconhecimento do dano urbanístico-ambiental e do conseqüente dever de indenizar, pois a responsabilização decorre do resultado lesivo efetivo (supressão da praça, bem de uso comum do povo) e da participação da empresa na sua concretização, independentemente do juízo de validade da norma que autorizou a desafetação.

7. Não procede a alegação de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a decisão monocrática não reexaminou provas nem interpretou cláusulas contratuais, limitando-se a requalificar juridicamente fatos incontroversos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem, como a existência do dano ambiental, a supressão da praça pública, a construção do terminal rodoviário e do *shopping center* pela agravante no local e a exploração econômica do empreendimento mediante concessão de uso.

8. A responsabilidade civil ambiental, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é objetiva, solidária e informada pela teoria do risco integral, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, sendo irrelevante a boa-fé do agente e inaplicáveis excludentes de responsabilidade típicas do regime subjetivo.

9. O conceito legal de poluidor previsto no art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 é amplo e abrange qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, seja responsável por atividade causadora de degradação ambiental, o que inclui não apenas quem pratica diretamente o ato lesivo, mas também quem viabiliza, executa ou se beneficia economicamente da atividade degradadora.

10. O dano ambiental, reconhecido pelas instâncias ordinárias, consistiu na supressão de praça pública, bem de uso comum do povo, com eliminação de área verde e das funções sociais, políticas, estéticas, sanitárias e ecológicas próprias do espaço urbano, substituída por complexo comercial e terminal rodoviário, sendo certo que a agravante construiu esses equipamentos no exato local da praça e passou a explorá-los economicamente, inserindo-se diretamente no ciclo causal do dano e auferindo proveito da atividade.

11. A alegada boa-fé da agravante, fundada na celebração de contrato administrativo precedido de concorrência pública, não exclui sua responsabilidade ambiental, especialmente porque a ação civil pública foi ajuizada antes do início das obras, com pedido de suspensão da lei de desafetação e do contrato, de modo que a empresa assumiu conscientemente os riscos do empreendimento.

12. Também não se acolhe a tese de compensação ambiental baseada na existência de área aberta na cobertura do *shopping*, pois espaço localizado em edifício privado, com acesso controlado e finalidade preponderantemente comercial, não se equipara à praça pública, que é espaço livre, de uso comum do povo, e insubstituível em suas múltiplas funções urbanísticas e ambientais.

13. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem* e caráter solidário, conforme tese firmada pela Primeira Seção no Tema 1.204/STJ, podendo ser exigidas, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores ou de ambos, não se eximindo o agente que concorreu, direta ou indiretamente, para a causação do dano, ainda que sobrevenha sucessão na titularidade do bem ou da concessão.

14. Presentes o dano ambiental, a atividade degradadora e o nexo de causalidade com a atuação da agravante, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a responsabilidade civil ambiental da empresa pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da supressão da praça.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848505 - RJ(2019/0340112-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
ANA LUIZA NANCI SOARES DE LEAL - RJ206604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE PRAÇA PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO E *SHOPPING CENTER*. DANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por empresa concessionária contra decisão monocrática que deu provimento a recursos especiais do Ministério Público e de Município em ação civil pública ajuizada em razão da desafetação de praça pública, prevista na Lei Municipal n. 183/2006, e da posterior construção de terminal rodoviário integrado a *shopping center* em seu local, reconhecendo a responsabilidade civil ambiental da agravante pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da supressão da praça.

2. Fato relevante. Na origem, a ação civil pública foi julgada procedente para, entre outros pontos, declarar a nulidade do ato de desafetação e do contrato administrativo, impor obrigações de fazer e não fazer à empresa e ao Município e condenar os réus, solidariamente, à indenização por danos ambientais e urbanísticos. Em apelação, o Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade da empresa, reconheceu a perda superveniente do objeto quanto aos pedidos invalidatórios, manteve a supressão da praça e condenou apenas o Município à indenização pelos danos urbanísticos decorrentes da supressão do bem de uso comum.

3. As decisões anteriores. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça não conheceu de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 183/2006, por reputá-la lei formal de efeitos concretos, insuscetível de controle concentrado. Os recursos especiais do Ministério Público e do Município foram providos, em decisão

monocrática, para restabelecer a responsabilidade da empresa pelo dano ambiental, o que ensejou o presente agravo interno, em que a agravante busca: (i) o não conhecimento dos recursos especiais, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) a anulação da decisão monocrática por violação à cláusula de reserva de plenário, sob alegado juízo implícito de inconstitucionalidade da lei municipal; e (iii) o restabelecimento do acórdão estadual que afastou sua responsabilidade por ausência de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento do dever de indenizar pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da supressão de praça pública depende, necessariamente, de prévia declaração de invalidade ou inconstitucionalidade da lei municipal que autorizou a desafetação do bem de uso comum do povo.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível imputar responsabilidade civil ambiental à empresa concessionária que construiu e explora economicamente terminal rodoviário e *shopping center* implantados na área da praça suprimida, à luz da responsabilidade objetiva, solidária e da teoria do risco integral; e (ii) saber se o exame dessa responsabilidade esbarra ou não nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e na alegada necessidade de controle concentrado de constitucionalidade da lei municipal pelo órgão competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a premissa da agravante de que seria indispensável declaração formal de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 183/2006 para reconhecimento do dano urbanístico-ambiental e do conseqüente dever de indenizar, pois a responsabilização decorre do resultado lesivo efetivo (supressão da praça, bem de uso comum do povo) e da participação da empresa na sua concretização, independentemente do juízo de validade da norma que autorizou a desafetação.

7. Não procede a alegação de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a decisão monocrática não reexaminou provas nem interpretou cláusulas contratuais, limitando-se a requalificar juridicamente fatos incontroversos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem, como a existência do dano ambiental, a supressão da praça pública, a construção do terminal rodoviário e do *shopping center* pela agravante no local e a exploração econômica do empreendimento mediante concessão de uso.

8. A responsabilidade civil ambiental, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é objetiva, solidária e informada pela teoria do risco integral, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, sendo irrelevante a boa-fé do agente e inaplicáveis excludentes de responsabilidade típicas do regime subjetivo.

9. O conceito legal de poluidor previsto no art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 é amplo e abrange qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, seja responsável por atividade causadora de degradação ambiental, o que inclui não apenas quem pratica diretamente o ato lesivo, mas também quem viabiliza, executa ou se beneficia economicamente da atividade degradadora.

10. O dano ambiental, reconhecido pelas instâncias ordinárias, consistiu na supressão de praça pública, bem de uso comum do povo, com eliminação de área verde e das funções sociais, políticas, estéticas, sanitárias e ecológicas próprias do espaço urbano, substituída por complexo comercial e terminal rodoviário, sendo certo que a agravante construiu esses equipamentos no exato local da praça e passou a explorá-los economicamente, inserindo-se diretamente no ciclo causal do dano e auferindo proveito da atividade.

11. A alegada boa-fé da agravante, fundada na celebração de contrato administrativo precedido de concorrência pública, não exclui sua responsabilidade ambiental, especialmente porque a ação civil pública foi ajuizada antes do início das obras, com pedido de suspensão da lei de desafetação e do contrato, de modo que a empresa assumiu conscientemente os riscos do empreendimento.

12. Também não se acolhe a tese de compensação ambiental baseada na existência de área aberta na cobertura do *shopping*, pois espaço localizado em edifício privado, com acesso controlado e finalidade preponderantemente comercial, não se equipara à praça pública, que é espaço livre, de uso comum do povo, e insubstituível em suas múltiplas funções urbanísticas e ambientais.

13. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem* e caráter solidário, conforme tese firmada pela Primeira Seção no Tema 1.204/STJ, podendo ser exigidas, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores ou de ambos, não se eximindo o agente que concorreu, direta ou indiretamente, para a causação do dano, ainda que sobrevenha sucessão na titularidade do bem ou da concessão.

14. Presentes o dano ambiental, a atividade degradadora e o nexo de causalidade com a atuação da agravante, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a responsabilidade civil ambiental da empresa pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da supressão da praça.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 5.015-5.041) interposto por GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão proferida pelo então relator,

Ministro Herman Benjamin, que deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo Município de São Gonçalo/RJ e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A agravante sustenta, preliminarmente, que o reconhecimento do alegado dano ambiental está indissociavelmente vinculado à análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 183/2006. Afirma que o Ministério Público estruturou a causa de pedir da Ação Civil Pública na suposta inconstitucionalidade da referida lei — por afronta à Lei nº 6.766/1979, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro e por alegado desvio de finalidade — de modo que reputar a desafetação como dano ambiental implicaria, ainda que implicitamente, afastar a validade do ato legislativo.

Argumenta que, para condenar a empresa, a decisão agravada pressupõe juízo de inconstitucionalidade da Lei nº 183/2006, razão pela qual requer a anulação da decisão monocrática e a submissão da questão constitucional à Turma, com eventual remessa à Corte Especial, na forma do art. 948 do CPC c/c art. 200 do RISTJ.

No mérito, sustenta inexistir nexo de causalidade entre o alegado dano ambiental — identificado como a própria desafetação da praça — e qualquer conduta da empresa. Aduz que a desafetação decorreu de lei municipal anterior ao contrato administrativo celebrado com a agravante, que apenas executou a obra pública e passou a administrar o equipamento construído. Defende que a responsabilidade civil ambiental, embora objetiva e informada pela teoria do risco integral, não prescinde da demonstração do nexo causal, conforme jurisprudência do STJ.

Assevera que o dano reconhecido não decorre da construção ou da operação do Terminal Rodoviário, mas exclusivamente do ato legislativo de desafetação, inexistindo relação entre os riscos da atividade empresarial e o resultado apontado. Argumenta que a teoria do risco integral e o princípio do poluidor-pagador apenas alcançam danos vinculados à atividade desenvolvida pelo agente, o que não ocorreria na hipótese.

Sustenta, ainda, que eventual supressão de área verde poderia ser compensada pelo próprio Poder Público, sem qualquer participação da empresa, e que o simples fato de auferir proveito econômico do contrato administrativo não autoriza sua responsabilização por ato legislativo municipal. Invoca, ainda, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e precedente desta Corte para sustentar que eventual responsabilidade deveria recair somente sobre o ente público que promoveu a desafetação.

Requer: (i) o não conhecimento dos recursos especiais, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) subsidiariamente, a anulação da decisão monocrática por violação à cláusula de reserva de plenário; e (iii) no mérito, o desprovimento dos recursos especiais, com a manutenção do acórdão do TJ/RJ que afastou a responsabilidade da agravante por ausência de nexo causal.

O Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou razões de impugnação às fls. 5.053-5.079. Embora devidamente intimado, o Município de São Gonçalo não apresentou contrarrazões (Certidão de fl. 5.052).

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de São Gonçalo e a empresa Garda Empreendimentos e Participações S.A., ora agravante, em razão da desafetação da Praça Carlos Gianelli promovida pela Lei Municipal nº 183/2006, com posterior construção de terminal rodoviário e *shopping center* no local.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação civil pública para: (i) declarar a nulidade da averbação do ato de desafetação do imóvel (matrícula nº 53.394) e do contrato administrativo firmado entre o Município de São Gonçalo e a empresa Garda Empreendimentos para administração e exploração do Terminal Rodoviário na Praça Carlos Gianelli; (ii) condenar a empresa a se abster de realizar intervenções no local, desocupá-lo e restaurá-lo ao estado anterior às obras, no prazo de 90 dias, sob multa diária de R\$ 5.000,00; (iii) condenar o Município a promover a recuperação ambiental e urbanística da praça, no prazo de 1 ano, também sob multa diária de R\$ 5.000,00; (iv) determinar que o Município impeça a utilização da área como terminal rodoviário, sob pena de responsabilização pessoal do Prefeito; e (v) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos ambientais e urbanísticos, a ser apurada em liquidação (fls. 4.015-4.022).

Na sequência, o Órgão Especial do TJRJ não conheceu da Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 183/08, suscitada pela E. 3ª Câmara Cível (fls. 4.292-4.297 e fls. 4.308-4.314).

Em julgamento da apelação da Garda Empreendimentos, a 3ª Câmara Cível do TJRJ entendeu que a desafetação da área para a construção de um terminal e um shopping foi ilegal, mas afastou a responsabilidade da empresa construtora, ao fundamento de inexistência de nexos causal entre sua atuação e o alegado dano ambiental, reputando que a supressão da área pública decorreu de ato legislativo municipal. Apenas o Município de São Gonçalo foi condenado a indenizar os danos urbanísticos causados pela alteração ou supressão da Praça, a serem apurados em liquidação de sentença (fls. 4.346-4.387).

Negou-se, ainda, provimento aos Embargos Infringentes opostos pelo Município e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte ementa (fls. 4.540-4.543):

DOIS EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA E POSTERIOR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FOMENTAR A CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, INTEGRADO A *SHOPPING CENTER*, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OBRA E A MUNICIPALIDADE, PELOS DANOS AMBIENTAIS URBANÍSTICOS.

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, cuja causa de pedir se funda em suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 183, de 2008, que dispõe sobre a desafetação da Praça Carlos Gianelli, localizada no Bairro de

Alcântara, e posterior concessão de direito real de uso, com o fim de fomentar a construção de terminal rodoviário e *shopping center* no local.

Sentença de procedência parcialmente reformada por acórdão da colenda Terceira Câmara Cível, que reconhece a perda superveniente do objeto dos pedidos relativos à nulidade do ato de desafetação do bem público, assim, também, do contrato administrativo firmado pelos réus, e daquele(s) referente (s) à restauração do local ao *statu quo ante*. Reforma do *decisum*, ainda e por maioria, para condenar apenas o Município de São Gonçalo a indenizar os danos urbanísticos causados pela supressão da Praça Carlos Gianelli.

Irresignação do Ministério Público e da Fazenda Municipal. Pretensão de prevalência do voto vencido, no sentido da solidariedade entre a municipalidade e a empresa responsável pela obra.

Conhecimento de ambos os embargos infringentes. Presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Pedido inicial, que contempla a pretensão subsidiária de condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos ambientais urbanísticos causados com supressão da praça. Parcial modificação do posicionamento da Procuradoria de Justiça, no sentido de se reconhecer, apenas, a responsabilidade de o Município indenizar tais danos, que se verifica coerente com as mudanças fáticas ocorridas no curso do processo, sobretudo a conclusão das obras e as melhorias realizadas pela empresa ora embargada.

O objeto dos embargos infringentes está limitado à parte divergente dos votos vencedor e vencido, não estando o Tribunal limitado às razões adotadas, pois tanto o embargante quanto o órgão julgador não ficam restritos aos fundamentos adotados pelo voto vencido, ou seja, não há necessidade de ser a manifestação minoritária idêntica à sentença, basta que confirme o seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos (AgRg no AREsp 66431/PE).

Manutenção do resultado conferido pelo voto vencedor.

O conceito de meio ambiente, e por consequência, de dano ambiental, que é amplo, não se restringe à biota, conjunto de seres animais e vegetais de determinado local. Desenvolvimento urbano, que deve observar a preservação do meio ambiente em seu sentido amplo.

A praça, como bem de uso comum do povo e espaço urbano, tem, em regra, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local).

A Praça Carlos Gianelli, embora não estivesse em perfeito estado de conservação e fosse parcialmente ocupada por trabalhadores informais, possuía área verde e possibilitava o descanso e a circulação de pessoas. O estado de abandono e a ocupação irregular não podem justificar o aniquilamento do bem público, iniciado pela Fazenda Municipal através o ato de desafetação, vez que é desta a obrigação de manter e preservar a praça.

Construção de terminal rodoviário integrado a *shopping center*. Restauração do *statu quo ante* da praça, que causaria mais prejuízos à ordem econômica e social do que a sua manutenção.

A empresa embargada cumpriu o contrato administrativo firmado após a realização de concorrência pública, procedimento que se presume legítimo e legal até prova em contrário. Observância do princípio da boa-fé objetiva.

Suspensão da medida antecipatória concedida, por decisão da Presidência deste TJRJ, em razão da possibilidade de lesão à ordem e economia públicas, em que pese eventual ilegalidade do ato de desafetação da praça. Continuidade e conclusão das obras no curso do processo.

Existência de área aberta na cobertura do *shopping*, que se assemelha a uma praça, vez que possui bancos, chafariz e árvores, e possibilita a circulação de pessoas, bem como o descanso e até mesmo o lazer. Instalação de novo terminal rodoviário, que, ademais, melhora e organiza o acesso dos munícipes ao serviço de transporte público. Medidas que compensam a supressão da praça. Expansão e melhoramento das edificações no entorno da antiga praça, com revitalização social e econômica da área.

É descabido, portanto, exigir da empresa responsável pela construção do empreendimento imobiliário o pagamento de indenização pelos danos ambientais urbanísticos.

Desprovimento de ambos os recursos. (Destaquei)

Interpostos recursos especiais pelo Município e pelo Ministério Público, em decisão monocrática de fls. 4.991-5.008, o e. Ministro Herman Benjamin deu-lhes provimento para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade civil ambiental da empresa. Assentou, em síntese, que: (i) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, solidária e informada pela teoria do risco integral (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981); (ii) o dever de reparação alcança todos aqueles que contribuam para o resultado lesivo, inclusive quem executa, viabiliza ou se beneficia da atividade degradadora; (iii) a supressão de praça pública, bem de uso comum do povo, configura dano ambiental autônomo, não descaracterizado por eventual destinação posterior da área; e (iv) a responsabilização da empresa independe de exame acerca da constitucionalidade da lei municipal de desafetação, porquanto o reconhecimento do dano decorre da efetiva eliminação do bem ambiental e da participação da recorrida na implementação do empreendimento.

Sustenta a agravante, precipuamente, a impossibilidade de reconhecimento de sua responsabilidade civil pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da supressão da Praça Carlos Gianelli sem a prévia declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 183/2008, que autorizou a desafetação do bem público.

A controvérsia devolvida a esta Corte, portanto, consiste em definir se o reconhecimento do dever de indenizar pelos danos urbanístico-ambientais decorrentes da supressão da praça depende, necessariamente, da declaração de invalidade ou inconstitucionalidade da lei municipal autorizadora da desafetação, bem como se é possível a responsabilização da empresa concessionária que participou da implementação do empreendimento.

Note-se que o Tribunal de origem, ao julgar as apelações, reconheceu a ocorrência de fato superveniente consistente na conclusão das obras e no funcionamento do empreendimento, declarando prejudicados os pedidos principais da ação civil pública — inclusive aqueles voltados à nulidade do ato de desafetação — e passando a examinar apenas o

pedido subsidiário indenizatório, circunstância que, segundo a agravante, impediria a imputação de responsabilidade à empresa que apenas teria executado contrato administrativo regularmente firmado com o Município.

Inicialmente, cumpre afastar a premissa sustentada pela agravante no sentido de que a inexistência de declaração formal de invalidade da lei municipal impediria o reconhecimento do dever de indenizar.

Com efeito, especificamente sobre o exame da constitucionalidade da norma municipal, cumpre registrar que, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, admite-se, excepcionalmente, o controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos de natureza aparentemente secundária quando presentes determinados requisitos, notadamente: (i) a existência de generalidade, abstração e autonomia normativa suficientes para permitir a aferição direta de compatibilidade com o texto constitucional; e (ii) a integração do ato impugnado ao complexo normativo que compõe a totalidade do objeto submetido ao controle.

Assim, a noção de ato normativo apto a ensejar controle concentrado pressupõe não apenas a autonomia jurídica da deliberação estatal, mas também a presença de coeficiente mínimo de generalidade abstrata e de impessoalidade, elementos que qualificam o ato como verdadeira norma jurídica dotada de eficácia vinculante sobre comportamentos estatais ou condutas individuais. Tais requisitos — abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade — constituem parâmetros essenciais para a aferição da aptidão do ato estatal ao controle objetivo de constitucionalidade.

Mutatis mutandis:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. [...] De acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, permite-se excepcionalmente a análise da constitucionalidade de atos normativos secundários, em sede de controle concentrado, quando: (i) o ato normativo aparentemente secundário for dotado de generalidade, abstração e independência normativa suficientes que permitam o exame de sua compatibilidade direta com o texto constitucional; e (ii) fizerem parte do complexo normativo que compõe a totalidade do objeto da ação direta. [...] (ADI 4893, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2026 PUBLIC 11-02-2026)

Lei federal nº 9.688/98. Servidor público. Cargo de censor federal. Extinção. Enquadramento dos ocupantes em cargos doutras carreiras. Norma de caráter ou efeito concreto exaurido. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Votos vencidos. Lei ou norma de caráter ou efeito concreto já exaurido não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, em ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 2980, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05-02-2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00183 RTJ VOL-00212-01 PP-00029)

No caso concreto, o Órgão Especial do Tribunal de origem, única Corte constitucionalmente competente para aferir em controle concentrado a constitucionalidade da norma municipal, concluiu que a Lei Municipal n. 183/2008 ostenta natureza de lei formal de efeitos concretos, desprovida de grau suficiente de generalidade e abstração a justificar a instauração de controle concentrado de constitucionalidade.

A revisão dessa conclusão, contudo, encontra óbice na competência constitucional desta Corte, porquanto demandaria a reinterpretação do direito local e do próprio enquadramento jurídico conferido à norma municipal pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da orientação consubstanciada, por analogia, na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, embora o Tribunal de origem tenha considerado prejudicados os pedidos principais da ação civil pública — em razão da conclusão das obras e do funcionamento do empreendimento —, subsistiu o exame do pedido subsidiário de indenização por danos ambientais e urbanísticos, cuja apreciação possui autonomia jurídica em relação à pretensão invalidatória originalmente deduzida.

Nesse ponto, tem-se que, conforme alegado desde a petição inicial, a autorização legislativa destinava-se à implantação de terminal rodoviário, havendo elementos indicativos de extrapolação dessa finalidade pela ocupação integral da área com empreendimento de natureza predominantemente comercial, circunstância que revela possível desvio de finalidade na execução da autorização administrativa e reforça a ilicitude do resultado danoso, independentemente do reconhecimento formal de inconstitucionalidade da norma municipal.

Igualmente não procede a alegação de incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ. A decisão monocrática não implicou reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais firmadas entre a agravante e o ente municipal, mas limitou-se à correta qualificação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido. A Corte de origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental decorrente da supressão da praça pública, bem como o nexo causal, ao consignar que a empresa construiu o terminal rodoviário e o *shopping* no local e dele auferiu proveito mediante concessão de uso, tendo, inclusive, condenado o Município à indenização pelos danos urbanísticos. O afastamento da responsabilidade da empresa deu-se exclusivamente com base em fundamentos jurídicos tidos por inadequados — suposta boa-fé e alegada compensação ambiental pela existência de área aberta na cobertura do empreendimento —, os quais foram revistos sob a ótica da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ambiental. Trata-se, portanto, de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, providência admitida em recurso especial, razão pela qual se nega provimento ao agravo também nesse ponto.

Mutatis mutandis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO EFETIVADA SOBRE ÁREA SUPERIOR À PACTUADA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES.

1. Os preceitos da Súmula 7/STJ não obstam a revalorização da situação fática delineada no acórdão, ponto de partida do qual se pode chegar a conclusão contrária à do Tribunal de origem.

[...]

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.366.012/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 8/5/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. " (AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 27/8/2010).

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.188.574/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 16/5/2012.)

Superadas essas questões, cumpre examinar a responsabilidade da empresa agravante.

No mérito, tem-se que a decisão ora impugnada decidiu em conformidade com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), sendo irrelevante a boa-fé do agente ou a invocação de excludentes, e que o nexo causal se configura não apenas para quem executa diretamente a conduta lesiva, mas também para quem viabiliza, financia ou se beneficia da atividade.

Nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981, o conceito de poluidor é amplo e abrange toda pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No caso, o dano ambiental restou expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias e consistiu na **supressão de praça pública — bem de uso comum do povo — com eliminação de área verde e das funções sociais, políticas, estéticas, sanitárias e ecológicas inerentes ao espaço urbano**, substituído por complexo comercial e terminal rodoviário. O próprio Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano urbanístico e ambiental, condenando o Município à indenização pela alteração ou supressão da Praça Carlos Gianelli. O nexo causal também foi afirmado, pois a empresa agravante **construiu o shopping center e o terminal rodoviário no exato local da praça suprimida e passou a explorá-los**

economicamente mediante concessão de uso, inserindo-se, portanto, no ciclo causal do dano e beneficiando-se diretamente da atividade degradadora.

A alegada boa-fé não afasta o dever de reparar, sobretudo porque a ação civil pública foi ajuizada antes do início das obras, com pedido de suspensão da lei de desafetação e do contrato administrativo, tendo a empresa assumido conscientemente os riscos do empreendimento. Também não prospera a tese de compensação ambiental, pois área aberta situada na cobertura de edifício privado, com acesso controlado e finalidade comercial, não se equipara a praça pública, espaço livre e insubstituível como bem de uso comum do povo.

Dessa feita, uma vez reconhecido o dano ambiental, a obrigação de reparação tem natureza *propter rem* e solidária. Neste sentido, a Primeira Seção firmou a seguinte tese: "As obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente" (Tema 1204/STJ).

Neste sentido:

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONCEITO DE POLUIDOR. ABRANGENTE. NATUREZA DA OBRIGALÇÃO. PROPTER REM. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. OBRIGAÇÃO DE ISOLAMENTO DA APP. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. A responsabilização por danos ambientais adota a teoria do risco integral, não exigindo comprovação da culpa, apenas a constatação do dano e do nexo de causalidade.

3. O conceito legal de poluidor é bastante amplo, devendo abranger toda e qualquer "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/1981).

4. A Primeira Seção firmou a seguinte tese: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente" (Tema 1204/STJ).

5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente. Dessa forma, deve ser reparado não apenas o dano específico, mas todos os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, até a sua efetiva recomposição.

6. Não é possível analisar a tese de que a obrigação de isolamento das áreas de preservação permanente impede o acesso de pessoas e animais a esses locais para obtenção de água, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, afirmou a necessidade de interpretar o dispositivo "à luz da realidade subjacente", entendendo que tal imposição é necessária para a prevenção da passagem do fogo para área de vegetação, com a finalidade de evitar queimadas e incêndios. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático probatório, inviável em sede de recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.794.974/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. NATUREZA PROPTER REM. TEMA 1.204/STJ. SUCESSÃO NA TITULARIDADE. POLUIDOR ORIGINAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, recaindo sobre toda pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, tenha contribuído para a degradação ambiental.

4. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.204 dos recursos repetitivos, firmou a tese de que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, podendo ser exigidas do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores ou de ambos, salvo se o alienante tiver cessado seu direito real antes da ocorrência do dano e não tiver concorrido para sua causação.

5. A sucessão na titularidade do bem ou, no caso em análise, da concessão não exime o poluidor original de responsabilidade, que permanece obrigado à reparação do dano ambiental, ainda que haja novo titular na relação obrigacional. O precedente do Tema 1.204/STJ protege apenas o alienante de boa-fé, desvinculado do bem antes do evento danoso e que para ele não contribuiu, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.081.842/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025.) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÃO DE OITO CONDOMÍNIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ASSOAREAMENTO DE LAGOA, DECORRENTE DE OBRA EM SEU ENTORNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. INAPLICABILIDADE DO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL. FATO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO CUMULADA DE FAZER CONSISTENTE NA RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS PROVOCADOS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando obter provimento jurisdicional que obrigue a empresa, ora recorrente, a promover medidas de reparação do dano ambiental consistente no assoreamento da "Lagoa da Guardinha", localizada no Município de Campinas-SP. Segundo o Tribunal de origem, "inconteste o dano ambiental e a responsabilidade pelas medidas destinadas à recomposição da área". Acrescenta que "não é possível que a adoção das medidas necessárias à recomposição dos danos ambientais fique à mercê da conveniência da particular, em prejuízo do meio ambiente, razão pela qual cabe ao Poder Judiciário a imposição das obrigações advindas do ilícito praticado". A recorrente, por sua vez, expressamente reconhece sua obrigação de promover o desassoreamento da lagoa.

2. Segundo consolidada jurisprudência do STJ, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral. Se ilimitada e não sujeita a prévia restrição, afasta-se por óbvio a incidência do art. 403 do Código Civil. Ao responsável pelo dano ambiental - irrelevante a titularidade do bem atingindo - incumbe não só recuperar e indenizar a degradação como também fazê-lo de acordo com termos, condições e compensações fixados em licença ou autorização administrativa para tanto. É de resultado (= restabelecimento do *statu quo ante*) e não de meio a obrigação de sanar lesão ao meio ambiente, qualidade implícita que se projeta no conteúdo de decisão judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Sobre o tema, confira-se: "o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade." (AREsp 1.093.640/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/5/2018). No mais, incide a Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.816.808/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 11/9/2020.) (Destaquei)

Presentes, portanto, o dano ambiental, a atividade degradadora e o nexo causal — à luz da orientação consolidada desta Corte —, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a responsabilidade da agravante.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.848.505 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0340112-2

Número de Origem:

16264398220118190004 3012223149049

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

PROCURADOR : MANUEL FELIPE PEREIRA PINTO MONTEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

PROCURADOR : MANUEL FELIPE PEREIRA PINTO MONTEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

ANA LUIZA NANCI SOARES DE LEAL - RJ206604

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

ANA LUIZA NANCI SOARES DE LEAL - RJ206604

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026